



**PROCESSO Nº : 19734-3/2012**  
**UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEIS : EDSON JOÃO MAZZOCHIN**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 03/2013**

#### **EMENTA:**

Representação interna. Câmara Municipal de Marcelândia. Envio intempestivo de informação do Sistema APLIC. Manifestação pelo conhecimento e procedência da representação interna. Aplicação de multa para cada impropriedade enviada fora do prazo.

#### **I - RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **representação interna** face ao **envio intempestivo** de informes relativos ao 1º e 2º Quadrimestre de 2012, via Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema APLIC), por parte da Câmara Municipal de Marcelândia, de responsabilidade do gestor Sr. Edson Joao Mazzochin.



2. A Secretaria de Controle Externo propôs a presente representação interna visando esclarecer sobre a irregularidade concernente à intempestividade de documentos e informações de remessa obrigatória, a saber:

- Homologação de Concurso Público (realizado pela UG) nº 001/2012 em 12/03/12
- Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 001/2012 em 19/01/12

3. Notificado sobre a representação, o gestor apresentou defesa em tempo hábil.

4. Em análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela procedência da representação interna, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. A obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no*



*regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”.*

6. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

7. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

8. O fato apurado nos autos configura perfeitamente a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.

9. Não obstante, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator”.*



10. Cabe aqui alinhar que Controle Externo é função constitucionalmente garantida e depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

11. A negligência dos gestores em enviar no prazo estipulado as informações necessárias para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, prejudica o levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas que possam ocasionar prejuízos ao erário.

12. Deste modo, para que os trabalhos da equipe de auditoria sejam realizados com excelência, a eles não podem ser negado acesso algum a qualquer documento que eles julguem necessários para formular opinião, os quais devem ser fornecidos e disponibilizados em momento adequado.

13. No presente caso, o não envio dos documentos que a Administração estava obrigado a fazer ou até mesmo o envio em atraso, por conseguinte, dificultou a realização do controle externo pelos técnicos desta Casa de Contas, situação essa inaceitável.

14. Logo, em razão do flagrante desrespeito às normas regimentais, bem como às Resoluções exaradas pelo Tribunal de Contas, e, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas se **manifesta** pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 75, VIII, da LOTCE/MT c/c art. 289, VII, do RITCE/MT.



### **III – CONCLUSÃO**

15. Frente ao exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação** de multa ao gestor, Sr. Edson João Mazzochin, **para cada informação enviada fora do prazo**, relativo ao 1º e 2º Quadrimestre de 2012, nos termos art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de janeiro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**